

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE ARQUIVOLOGIA

Luis Felipe Venturini Gonçalves Carvalho

**ANÁLISE DAS RELAÇÕES ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO ARQUIVISTA E DAS
COMPETÊNCIAS DOS AGENTES DE TRATAMENTO DA LEI GERAL DE
PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)**

Santa Maria, RS
2022

Luis Felipe Venturini Gonçalves Carvalho

**ANÁLISE DAS RELAÇÕES ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO ARQUIVISTA E DAS
COMPETÊNCIAS DOS AGENTES DE TRATAMENTO DA LEI GERAL DE
PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado
ao curso de Arquivologia da UFSM como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Arquivologia

Orientador (a): Prof. Dr. Danilo Ribas Barbiero

Santa Maria, RS
2021

Luis Felipe Venturini Gonçalves Carvalho

**ANÁLISE DAS RELAÇÕES ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO ARQUIVISTA E DAS
COMPETÊNCIAS DOS AGENTES DE TRATAMENTO DA LEI GERAL DE
PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)**

Trabalho de Conclusão do Curso, apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau de
Bacharel em Arquivologia, pela Universidade
Federal de Santa Maria.

Aprovada em [dia] de [mês] de [ano]

Prof. Dr. Danilo Ribas Barbiero
Orientador - UFSM

Rafael Chaves Ferreira
Me. (UFSM)

Augusto César Luiz Britto
Me. (UFSM)

Santa Maria, RS
2022

RESUMO

Análise das relações entre as atribuições do Arquivista e das competências dos agentes de tratamento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

AUTOR: Luis Felipe Venturini Gonçalves Carvalho

ORIENTADOR: Danilo Ribas Barbieri

A proteção de dados pessoais é um tema relevante em 2022. Nos últimos anos houve um aumento significativo nos vazamentos de dados pessoais no Brasil. Esta pesquisa versa sobre a análise das relações entre as atribuições do Arquivista e as competências dos agentes de tratamento na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Desde que entrou em vigor, a LGPD (Lei nº 13.709/18) visa proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, e regulamentar qualquer atividade (uso, coleta, armazenamento, compartilhamento) de dados pessoais. Frente a isso, a LGPD nomeia agentes de tratamento para serem responsáveis na prestação de relatórios de dados e informações para a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Este estudo apresenta os resultados de uma análise envolvendo a Lei nº 13.709/18 (LGPD) e a Lei nº 6.546/78, que regulamenta a profissão de Arquivista, a fim de demonstrar a capacidade e oportunidade que o Arquivista possui de atuar enquanto agente de tratamento. Sobre a metodologia, a pesquisa possui abordagem qualitativa, sendo que os procedimentos adotados foram pesquisa bibliográfica e documental. Entre os resultados da pesquisa, destacamos em nossas inferências que as atribuições do Arquivista qualificam este profissional para atender as competências de um agente de tratamento previsto na LGPD.

Palavras-chave: Arquivologia. Arquivos. LGPD. Arquivista.

ABSTRACT

Analysis of the relationship between the duties of the Archivist and the skills of the processing agents of the General Data Protection Law (LGPD).

AUTOR: Luis Felipe Venturini Gonçalves Carvalho
ORIENTADOR: Danilo Ribas Barbieri

Protection of personal data is a relevant topic in 2022. In recent years there has been a significant increase in personal data leaks in Brazil. This research deals with the analysis of the relationship between the duties of the Archivist and the competences of the processing agents in the General Data Protection Law (LGPD). Since it came into force, the LGPD (Law nº 13.709/18) aims to protect the fundamental rights of freedom and privacy, and to regulate any activity (use, collection, storage, sharing) of personal data. In view of this, the LGPD appoints processing agents to be responsible for providing data and information reports to the National Data Protection Authority (ANPD). This study presents the results of an analysis involving Law no. treatment. Regarding the methodology, the research has a qualitative approach, and the procedures adopted were bibliographic and documental research. Among the research results, we highlight in our inferences that the Archivist's attributions qualify this professional to meet the competences of a treatment agent provided for in the LGPD.

Keywords: Archivology. Files. GDPR Archivist.

LISTA DE SIGLAS

DPO	Data Protection Officer
GOV	Governo Federal brasileiro
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
RIPDP	Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais
TI	Tecnologia da Informação
UFBA	Universidade Federal da Bahia
GDPR	General Data Protection Regulation

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
1.1 OBJETIVOS.....	8
1.1.1 Objetivo geral.....	8
1.1.2 Objetivos Específicos.....	8
1.2 JUSTIFICATIV.....	8
2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	10
2.1 BREVE LINHA HISTÓRICA SOBRE A PRIVACIDADE.....	11
2.2 PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL.....	12
2.3 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E SEUS PRINCIPAIS PONTOS.....	13
2.4 A LEI Nº 6.546, DE 4 DE JULHO DE 1978, E AS ATRIBUIÇÕES DO ARQUIVISTA.....	17
2.5 ARQUIVO, DOCUMENTO, INFORMAÇÃO E DADO.....	18
3 METODOLOGIA.....	21
4 RESULTADOS.....	22
4.1 RELAÇÕES ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO ARQUIVISTA E AS COMPETÊNCIAS DO CONTROLADOR.	25
4.2 RELAÇÕES ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO ARQUIVISTA E AS COMPETÊNCIAS DO OPERADOR.....	25
4.3 RELAÇÕES ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO ARQUIVISTA E DO ENCARREGADO.	26
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS	30
ANEXO A.....	34
ANEXO B.....	37

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa, com temática envolvendo a Arquivologia e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), apresenta e analisa as relações entre as atribuições do Arquivista com as competências desenvolvidas pelos agentes de tratamento regulamentados pela LGPD.

De acordo com a notícia do site Convergência Digital¹, no Brasil, houve aumento de 493% de crimes de vazamentos de dados cibernéticos, de acordo com pesquisa do MIT (*Massachusetts Institute of Technology*), que apontou mais de 205 milhões de dados de brasileiros vazados de forma criminosa, em 2019. Frente a isso, e espelhada no modelo da GDPR, com o objetivo de coibir as referidas práticas criminosas de vazamento de dados, surge a LGPD.

Este tema possui importância no contexto atual servindo não somente para alertar sobre abusos que vêm acontecendo com os dados pessoais, mas também para sinalizar um profissional que atue junto à lei. Dessa forma, isso se mostra necessário perante o ocorrido do dia 22/01/2021, quando veio a público a notícia de um vazamento de dados pessoais, considerado o maior da história do Brasil.

mais de 220 milhões de pessoas tiveram informações relacionadas aos mais diversos aspectos de suas vidas **publicadas para download na internet**. O número chamou atenção por **ultrapassar até mesmo o da população brasileira**, o que se explica em virtude do vazamento em questão envolver informações relacionadas a **pessoas falecidas** (CONVERGÊNCIA DIGITAL, 2021).

Observa-se que, desde que a LGPD foi promulgada, em 2018, muito se tem discutido a respeito, assim como sobre os profissionais capazes de desempenhar o trabalho junto a ela. Neste sentido, com a finalidade de ampliar estas discussões teóricas, este estudo analisa as atribuições do Arquivista e as competências observadas aos agentes de tratamento. A pergunta da pesquisa é: Quais as relações entre as atribuições do Arquivista e as competências dos agentes de tratamento da LGPD?

A LGPD esclarece que os agentes de tratamentos são o controlador, o operador e o encarregado, cada um com as suas específicas competências. A

¹ Disponível em: <https://www.convergenciadigital.com.br/Seguranca/Vazamento-de-dados-registra-crescimento-de-500%25-no-Brasil-58191.html?UserActiveTemplate=mobile>. Acesso em 4 jan. 2022.

Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, é responsável por zelar pela proteção de dados pessoais e por implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD no Brasil.

As atribuições do Arquivista foram promulgadas por meio da Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978, a qual destaca em suas atribuições atividades vinculadas ao planejamento, orientação, elaboração de sistemas capazes de lidar com o tratamento e armazenagem das informações, sejam elas dados pessoais ou não.

Adiantamos que a nossa análise envolve por um lado atribuições de um profissional, que são de maior amplitude e se relacionam com a sua preparação acadêmica (formação universitária); por outro, engloba competências que se inserem nas atribuições e podem ser construídas, acompanhadas de habilidades (conhecimentos específicos) durante a formação universitária.

Este estudo apresenta os seguintes capítulos: Introdução, Referencial teórico, Metodologia, Resultados, Considerações finais, Referências e anexos.

OBJETIVO GERAL

Investigar as relações entre as atribuições do Arquivista e as competências dos agentes de tratamento regulamentados pela LGPD.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Contextualizar o surgimento da LGPD no Brasil;
- Analisar as relações entre as atribuições do Arquivista e as competências dos agentes de tratamento.

JUSTIFICATIVA

A motivação para a elaboração desta pesquisa reside na importância que o tema possui para o profissional da área da Arquivologia, pois, com a nova demanda que a LGPD exige sobre a proteção e acesso a dados pessoais, o Arquivista tem atribuições capazes de prover a essas exigências. Além da capacidade de a lei causar impactos significativos nos arquivos, em instituições e arquivos pessoais e familiares.

Cabe salientar a importância de observar o mercado de trabalho dos profissionais que trabalham com informação, em que o Arquivista, regulamentado atua há mais de 40 anos. Desta forma, assim podendo conter competências para realizar as atividades dos agentes de tratamento, tendo em vista, ainda, que o profissional dos Arquivos trabalha com informação, com documentos e com dados, sejam pessoais ou não.

Também, se espera fomentar futuras pesquisas sobre a LGPD, pois é um campo recente, que exige mais solidificação ao longo do tempo. A referida Lei entrou em vigor em 2018, porém, as demandas por profissionais serão verticalizadas nos próximos anos, quando as instituições começarem a se adequar e prestar contas para ANPD.

Por fim, com este estudo, espera-se contribuir com a dimensão científica da sociedade, não apenas estudantes de Arquivologia, mas de outras áreas. Este estudo pode ser do interesse de Arquivistas e de acadêmicos e profissionais de áreas vinculadas às Ciências da Informação.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Neste capítulo, apresentamos uma revisão sobre os aspectos gerais que contribuíram para o surgimento da LGPD no Brasil, uma síntese sobre a LGPD, com ênfase em nossos objetos de estudo, e um resumo sobre as atribuições do Arquivista. Considerando a mesma ordem de importância dos assuntos para esta pesquisa, revisamos elementos teóricos e conceituais os quais dizem respeito aos objetos de estudo na Arquivologia: arquivo, documento, banco de dados, informação e dado.

2.1 BREVE LINHA HISTÓRICA SOBRE A PRIVACIDADE

Elaboramos uma síntese sobre a história da privacidade, baseando-se no seminário Lei geral de Proteção de Dados (LGPD): Impactos nos Arquivos.

Conforme Schwaitzer (2020) no século XVIII, caracterizado pela pequena dimensão dos aglomerados populacionais e pela difícil mobilidade, as pessoas conheciam-se todas umas às outras e sabiam facilmente de todos os acontecimentos da aldeia, não tendo cabimento o conceito de privacidade.

Em 1846, o autor alemão Karl Rödero abordava o tema privacidade, definindo como atos violadores do direito natural à vida privada as perguntas indiscretas e a entrada num aposento sem se fazer anunciar.

No mesmo século, em 1868, a Lei de Imprensa Francesa consagrou uma norma percussora de proteção da privacidade, a saber: “a publicação, num escrito periódico, de fato relativo à vida privada constitui uma contravenção punida com a pena de quinhentos francos”. Assim, a área jurídica, de forma natural, começa a tratar das questões sobre privacidade.

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem consagrou, pela primeira vez, o direito à privacidade, no artigo nº 12:

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito à proteção da lei (Assembleia Geral da ONU, art. 12).

A partir de 1970, temos uma visão aplicação no âmbito jurídico sobre o tema privacidade. A primeira lei de privacidade foi aprovada, no estado de Hesse na Alemanha. Três anos depois, em 1973, a Suécia aprovou a primeira lei nacional nesta matéria, a Lei nº 289. Em 1976, a Constituição da República Portuguesa torna-se a primeira constituição domundo a proteger expressamente os dados pessoais.

Na década de 1980, século XX nascem dois documentos que são a base do que se entende sobre o direito de privacidade. O primeiro documento surge em 1980, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), e se denomina “Diretrizes para proteção da privacidade e dos fluxos transfronteiriços de dados pessoais”. O segundo documento é de 1981, do Conselho da Europa, e diz respeito à convenção nacional de proteção de dados (Conselho da Europa, convenção nº 108). Esses documentos estabelecem regras e critérios para privacidade e possibilitam o surgimento de leis sobre o tema em diversos países, que utilizam como base estas normas.

Por conseguinte, em 2000, surge a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em 2002, com uma presença cada vez mais forte da internet e da web, julga-se necessário estabelecer alguns critérios para proteger os dados pessoais e privacidade em relação aos cookies.

No ano de 2012 começou a ser idealizada o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR, na sigla em de oglês), foi aprovada em 2016 e tem como objetivo garantir que os dados pessoais sejam protegidos, monitorados e que não sejam divulgados. A União Europeia julga a proteção de dados pessoais um direito dos cidadãos. Por conta disso, todas as empresas e organizações, independente de porte ou área de atuação, devem seguir regras rígidas para coletar, processar, compartilhar e resguardar dados pessoais.

2.2 PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL

No Brasil, a legislação específica sobre o tema inicia na década de 1990.

Destacamos as principais leis e seus artigos:

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 do Código de Consumo do consumidor (CDC), no seu artigo nº 43, trata sobre o “acesso às informações cadastrais, mostrando que o consumidor tem direito às informações cadastrais, tem direito que sejam retirados se ele não for mais devedor” (BRASIL, 1990).

Em 1991, surge a Lei de Arquivo, Lei nº 8.159, de 8 de janeiro. A referida lei no diz no seu artigo nº 4:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (BRASIL, art. 4, 1991).

Já em 2002, no Código Civil, se tem na Lei nº 10.406, no art. 21, que alude ao fato de que a vida privada da pessoa natural é inviolável (BRASIL, 2002).

Por outro lado, com relação a Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (LAI), destaca-se os seguintes artigos:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. [...] Artigo 31: O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais (BRASIL, 2011).

Atualmente, no ano de 2021, a privacidade é comprometida, sobretudo, pelos tratamentos automatizados de dados pessoais e, em particular, pela expansão das redes sociais. Na sociedade de informação, a recolha, o processamento, a troca e a divulgação de dados pessoais é cada vez maior, fazendo da sociedade uma sociedade vigilante e vigiada. Além disso, a tecnologia está avançando cada vez mais nesta área de tratamento de dados, e o valor dado à informação é cada vez maior.

O aumento dos casos de vazamento de dados nos últimos anos estabeleceu que governos, empresas e sociedade se preocupassem em criar mecanismos para evitar a invasão de privacidade. Dessa forma, em 2018 foi criada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a qual, de acordo com o Governo Federal (BRASIL, 2018), tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

2.3 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E SEUS PRINCIPAIS PONTOS

A Lei nº 13.709, denominada por Lei geral de proteção de dados foi promulgada em 14 de agosto de 2018 pelo então Presidente da República Michel Temer. Schwaitzer (2020) afirma que a lei, possui inspiração no Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu (RGPD) (BRASIL, 2018).

A Lei é composta por 65 artigos que se dividem em 10 capítulos, entrando em vigor em setembro de 2020 (exceto quanto à atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados). O dispositivo legal inicia com disposições preliminares acerca do tratamento de dados pessoais, possuindo, conforme seu art. nº 2, os seguintes fundamentos:

- O respeito à privacidade;-A autodeterminação informativa;
- A liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- A inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- O desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- A livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;
- Os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (BRASIL, 2018, art. 2).

Quanto à abrangência da referida lei, esta se aplica em qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou jurídica (de direito público ou privado). Além disso, conforme o artigo nº 3 da LGPD, a proteção independe do meio, do país de sua sede ou do país em que estejam localizados os dados. Nesse contexto, é importante especificar que a lei não se aplica em casos de tratamento de dados pessoais realizado por pessoa natural com fins particulares e não econômicos, ou realizado para fins exclusivamente artísticos, jornalísticos, acadêmicos, bem como restritos à segurança pública e à defesa nacional.

Antes de adentrar às especificações da legislação em análise, é importante definir os principais termos tratados na LGPD, os quais constam no rol taxativo do artigo 5º e seus respectivos incisos:

Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

Banco de dados: conjunto *estruturado* de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

Encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de proteção de dados (ANPD).

Eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado (BRASIL, 2018, art. 5, grifo do autor).

A LGPD, além de seus ordenamentos jurídicos, possui princípios norteadores que regem a sua aplicabilidade nos termos do artigo nº 6º, como:

- O **livre acesso**, que garante aos titulares a consulta fácil e gratuita sobre a forma e duração do tratamento, bem como sobre a integridade de seus dados;

- A **transparência**, que garante as informações claras sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento;

- A **prevenção**, que adota medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais (BRASIL, 2018, art. 6, grifo do autor).

De acordo com o direito de acesso, os dados pessoais serão armazenados em formato que favoreça o exercício desse direito, como é citado no art. 17:

Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei (BRASIL, 2018, art. 17).

Adentrando mais a fundo na lei, no capítulo VI são enfocados os agentes de tratamento de dados pessoais, porém antes de tratar sobre eles é necessário entender como foi criada a Autoridade nacional de Proteção de dados e seus objetivos. De acordo com o Art. 55-C da lei nº 13.853:

A autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é composta por:

- I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção;
- II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
- III - Corregedoria;
- IV - Ouvidoria;
- V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e
- VI - Unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei (BRASIL, 2019).

Conforme o site do Governo Federal³, o objetivo da ANPD é assegurar a mais ampla e correta observância da LGPD no Brasil e, nessa medida, garantir a devida proteção aos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade dos indivíduos. Em poucas palavras, a ANPD é responsável por zelar pela proteção de dados pessoais e por implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD no Brasil.

O Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da ANPD, com entrada em vigor na data de publicação da nomeação do Diretor- Presidente da ANPD no Diário Oficial da União. Tal nomeação se deu em 6 de novembro de 2020, quando, então, a ANPD efetivamente iniciou suas atividades, na figura de seu atual presidente: Waldemar Gonçalves Ortunho Júnior.

Vale ressaltar que o processo de fiscalização se dará somente em resposta aos requerimentos, havendo a adoção de processos de monitoramento, orientação e atuação preventiva. O não cumprimento das determinações estabelecidas pela LGPD pode resultar em sanções administrativas diversas, dentre elas estão advertência, multa simples, multa diária, bloqueio dos dados pessoais e eliminação dos dados pessoais.

De acordo com a LGPD, segue a revisão de alguns dos seus artigos a respeito dos agentes de tratamento:

Art. 37. O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

Art. 39. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

³ Página exclusiva da ANPD, no tópico de “perguntas frequentes”. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes-2013-anpd>. Acesso em 4 jan. 2022.

Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares (BRASIL, 2020).

Para uma maior elucidação, a ANPD publicou o “Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado”⁴. O documento busca estabelecer diretrizes não vinculantes aos agentes de tratamento e explicar quem pode exercer a função do controlador, do operador e do encarregado; as definições legais; os respectivos regimes de responsabilidade; casos concretos que exemplificam as explicações da ANPD e as perguntas frequentes sobre o assunto.

Conforme o guia, o controlador é a pessoa física ou jurídica que tem a responsabilidade de cuidar dos dados pessoais dos clientes, como em um cadastro. Ele que é o chefe, ou seja, a empresa que demanda o tratamento, podendo ela mesma realizá-lo ou contratar um operador. Destaca-se os seguintes pontos:

- Cabe ao controlador seguir o disposto na LGPD, devendo realizar o tratamento de acordo com os princípios ou orientar corretamente o operador, para que este realize um tratamento lícito.

- O Controlador deve elaborar o relatório de impacto, que conforme a lei, o Relatório de Impacto⁵ à Proteção de Dados Pessoais é uma atividade fundamental para garantir que o controlador não viole às liberdades civis e aos direitos fundamentais de titulares de dados pessoais.

- Ele responde pelos danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos.

- O operador é quem faz o tratamento e a armazenagem das informações em nome do controlador. O profissional que ocupará esta função estará apenas cumprindo ordens, deve seguir as diretrizes trazidas pelo controlador e tratar

⁴ Publicado na data de 28/05/2021. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/inclusao-de-arquivos-para-link-nas-noticias/2021-05-27-guia-agentes-de-tratamento_final.pdf. Acesso em 4 jan. 2022.

⁵ Ferramenta de gestão de riscos para evitar que ocorram violações de dados pessoais, especialmente de dados pessoais cujo impacto possa interferir nos direitos e nas liberdades do titular.

os dados (dados estes que podem estar em documentos digitais) de acordo com as políticas de privacidade referentes e ao ordenamento jurídico (BRASIL, 2021).

Já o encarregado é o profissional que orienta os demais funcionários sobre as diretrizes da LGPD. É a “pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados” (BRASIL, 2021). Equipara-se à figura do já conhecido Data Protection Officer (DPO).

Conforme a publicação da Fundação Instituto de Administração⁶ destaca-se pontos importantes do Encarregado/Data Protection Officer (DPO): em seu trabalho, ele auxilia a empresa a adaptar seus processos para estruturar um programa de *compliance*⁷ com foco em maior segurança das informações que estão sob a sua tutela; além disso, o DPO pode atuar em companhias privadas e também em órgãos públicos – basta que haja a necessidade de ter alguém responsável pelo tratamento e processamento de dados pessoais.

2.4 A LEI Nº 6.546, DE 4 DE JULHO DE 1978, E AS ATRIBUIÇÕES DO ARQUIVISTA

Em 1978 foi sancionada a lei que regulamenta as profissões de Arquivista e técnico em arquivo, pelo presidente da república na época, Ernesto Geisel. A Lei nº 6.546/78 estabelece que o exercício da profissão de Arquivista é exclusivo aos diplomados em curso superior de Arquivologia, assim como a profissão de Técnico de Arquivo é aos diplomados em curso de 1.110 horas, além da definição das atribuições dos respectivos profissionais.

Em conformidade com a lei em questão, salienta as atribuições do Arquivista:

Art. 2º - São atribuições dos Arquivistas:

- I - planejamento, organização e direção de serviços de Arquivo;
- II - planejamento, orientação e acompanhamento do processo documental e informativo;
- III - planejamento, orientação e direção das atividades de identificação das espécies documentais e participação no planejamento de novos documentos e controle de multicópias;

⁶ Publicação realizada no dia 07/01/2020. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/dpo/>. Acesso em: 7 jan. 2022.7 A palavra “compliance” vem do verbo em inglês “to comply”, que significa agir de acordo com uma ordem, um conjunto de regras ou um pedido. No ambiente corporativo, “compliance” está relacionada à conformidade ou até mesmo à **integridade corporativa**. Ou seja, significa estar alinhado às regras da empresa, que devem ser observadas e cumpridas atentamente.

IV - planejamento, organização e direção de serviços ou centro de documentação e informação constituídos de acervos arquivísticos e mistos;
V - planejamento, organização e direção de serviços de microfilmagem aplicada aos arquivos;
VI - orientação do planejamento da automação aplicada aos arquivos;
VII - orientação quanto à classificação, arranjo e descrição de documentos;
VIII - orientação da avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação;
IX - promoção de medidas necessárias à conservação de documentos;
X - elaboração de pareceres e trabalhos de complexidade sobre assuntos arquivísticos;
XI - assessoramento aos trabalhos de pesquisa científica ou técnico-administrativa;
XII - desenvolvimento de estudos sobre documentos culturalmente importantes (BRASIL, 1978).

Por conseguinte, seguem as principais atribuições do Técnico de Arquivo:

Art. 3º - São atribuições dos Técnicos de Arquivo:

I - recebimento, registro e distribuição dos documentos, bem como controle de sua movimentação;
II - classificação, arranjo, descrição e execução de demais tarefas necessárias à guarda e conservação dos documentos, assim como prestação de informações relativas aos mesmos;
III - preparação de documentos de arquivos para microfilmagem e conservação e utilização do microfilme;
IV - preparação de documentos de arquivo para processamento eletrônico de dados (BRASIL, 1978).

2.5 ARQUIVO, DOCUMENTO, INFORMAÇÃO E DADO

Após a lei que regulamenta as profissões de Arquivista e Técnico de Arquivo, surgem novos estudos, princípios e teorias que impulsionaram o desenvolvimento do campo arquivístico brasileiro.

Entende-se que Arquivos são instituições públicas ou privadas, que têm como principais funções: criação, avaliação, aquisição, classificação, descrição, comunicação e conservação dos documentos gerados em decorrência do exercício das atividades funcionais que se estabelecem primordialmente pelas vias jurídico-administrativas (ROUSSEAU e COUTURE, 1998).

Para uma melhor elucidação primeiramente é preciso entender alguns conceitos. Como definição do conceito de Arquivo, teve grande importância na Arquivística o de Duchein: “Conjuntos de documentos de qualquer natureza, reunidos organicamente e automaticamente por um corpo administrativo, uma pessoa física ou jurídica, em razão de suas funções ou de sua atividade” (DUCHEIN, 1986, p. 17).

Segundo Fonseca (1998, p. 34), apesar do investimento na Arquivística brasileira, ainda existia a falta de consolidação terminológica consensual. O autor declara que a definição de arquivo ganha sua melhor expressão na Lei nº 8.159, art. 2º, de 08 de janeiro de 1991:

Consideram-se arquivos, para os fins desta Lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos (BRASIL, 1991, art. 2).

A informação passou a ser relacionada à Arquivologia por estar registrada no documento pelo processo administrativo que a gerou, ou seja, pela relação entre os documentos e seus geradores. O documento, segundo o Conselho Nacional de Arquivos se define como Unidade de registro de informações, qualquer que seja o formato ou o suporte (ARQUIVO NACIONAL, 2005, p. 73).

O documento arquivístico se define por “Informação registrada, independente da forma ou do suporte, produzida ou recebida no decorrer das atividades de uma instituição ou pessoa, dotada de organicidade, que possui elementos constitutivos suficientes para servir de prova dessas atividades” (CONS. NAC. ARQ. CTDE. Glossário..., 2004, p. 7).

Neste contexto, o formato pode estar em meio eletrônico, onde ocorre a Informação registrada, codificada em forma analógica ou em dígitos binários, acessível por meio de um equipamento eletrônico (Glossário da CTDE, 2006). São exemplos de documentos arquivísticos eletrônicos fita audiomagnética, fita videomagnética, documentos processados por computador, ou seja, todos os documentos que precisam de equipamentos eletrônicos para serem acessados.

Segundo Camargo e Bellotto (1996), o dado é a representação mínima de todo e qualquer elemento de conteúdo cognitivo, passível de ser transferida, processada e interpretada de forma manual ou automática.

O Dicionário Brasileiro de Arquivologia (2005, p. 38) define a Arquivologia como a “Disciplina que estuda as funções do arquivo e os princípios e técnicas a serem observados na produção, organização, guarda, preservação e utilização dos arquivos.”

O Arquivista lida diretamente com a informação, logo torna-se indispensável a reflexão em torno das atribuições do profissional que intermedeia este campo. Bellotto (2007) complementa que a eficácia do acesso a informação dependerá do Arquivista, destacando importante papel deste profissional, [...] o de atuar no que

se convencionou chamar de “informação estratégica”, isto é, a informação requerida pelos administradores de uma organização na tomada de decisão (BELLOTTO, 2007, p. 30).

É essencial compreender o Arquivista “[...] como gestor de informação, seja esta considerada instrumento da administração e do direito, ou testemunho da história e do exercício da cidadania” (BELLOTTO, 2007, p. 306). Conclui-se, então, que o Arquivista é o profissional responsável pelo Arquivo, pela gestão da informação e pelo tratamento de dados, independentemente de o documento estar em meio físico ou eletrônico.

3 METODOLOGIA

Conforme Gil (2007, p. 17), pesquisa é definida como

o (...) procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos. A pesquisa desenvolve-se por um processo constituído de várias fases, desde a formulação do problema até a apresentação e discussão dos resultados (GIL, 2007).

A abordagem qualitativa, utilizada neste estudo, segundo Denzin e Lincoln (2006), envolve uma abordagem interpretativa do mundo, o que significa que seus pesquisadores estudam as coisas em seus cenários naturais, tentando entender os fenômenos em termos dos significados que as pessoas a eles conferem.

Para desenvolver-se o primeiro objetivo específico, contextualizar o surgimento da LGPD no Brasil, foi realizado os seguintes procedimentos:

- Pesquisa bibliográfica para a elaboração de uma cronologia sobre o tema privacidade;
- Pesquisa bibliográfica para a revisão e desenvolvimento do tema privacidade e proteção de dados no Brasil até o surgimento da LGPD.

Ademais, para realizar o segundo objetivo específico, analisar as relações entre as atribuições do Arquivista e as atividades dos agentes de tratamento realizou-se os seguintes procedimentos:

- Análise da Lei N° 6.546, DE 4 DE JULHO DE 1978;
- Análise da Lei N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

A pesquisa bibliográfica, segundo Marconi e Lakatos (1992), é o levantamento de toda a bibliografia já publicada, em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita. Foram consultadas literaturas relativas ao assunto em estudo, artigos e vídeos publicados na web.

Com relação aos sites utilizados na *web*, destaca-se:

- Legislação da LGPD dos últimos 5 anos, desde seu surgimento em 2018;
- Site do Planalto, com as leis trabalhadas;
- Canal Departamento de Ciência da Informação UEL, no Youtube;
- Site do Governo Federal.

No capítulo Resultados, é apresentado, por meio de categorias textuais numeradas as atribuições do arquivista e as principais competências dos agentes de tratamento da LGPD, em seguida a análise das relações entre as atribuições e as competências.

4 RESULTADOS

Neste capítulo, é apresentado e analisado as relações entre as atribuições do Arquivista e as competências dos agentes de tratamento da LGPD. Se inicia retomando as atribuições e competências destes profissionais, com a finalidade de destacar pontos de aproximação e distanciamento nas análises:

As atribuições do Arquivista:

- 1 - planejamento, organização e direção de serviços de Arquivo;
- 2 - planejamento, orientação e acompanhamento do processo documental e informativo;
- 3 - planejamento, orientação e direção das atividades de identificação das espécies documentais e participação no planejamento de novos documentos e controle de multicópias;
- 4 - planejamento, organização e direção de serviços ou centro de documentação e informação constituídos de acervos arquivísticos e mistos;
- 5 - planejamento, organização e direção de serviços de microfilmagem aplicada aos arquivos;
- 6 - Orientação do planejamento da automação aplicada aos arquivos;

- 7 - Orientação quanto à classificação, arranjo e descrição de documentos;
- 8 - Orientação da avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação;
- 9 - promoção de medidas necessárias à conservação de documentos;
- 10 - Elaboração de pareceres e trabalhos de complexidade sobre assuntos arquivísticos;
- 11 - assessoramento aos trabalhos de pesquisa científica ou técnico-administrativa;
- 12 - desenvolvimento de estudos sobre documentos culturalmente importantes.

As competências do Controlador:

- 1 - Pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- 2 - Pode-se ser a empresa que demanda o tratamento, podendo ela mesma realizá-lo ou contratar um operador;
- 3 - Elaborar o relatório de impacto.

As competências do Operador:

- 1 - Pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- 2 - O operador é quem faz o tratamento e a armazenagem das informações em nome do controlador;
- 3 - Deve seguir as diretrizes trazidas pelo controlador e tratar os dados de acordo com as políticas de privacidade referentes e ao ordenamento jurídico;
- 4 - Deve manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem.

As competências do Encarregado:

- 1 - Pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de proteção de dados (ANPD);
- 2 – Auxilia a empresa a adaptar seus processos para estruturar um programa de *compliance* com foco em maior segurança das informações que estão sob a sua tutela;
- 3 – Responsável pelo tratamento e processamento de dados pessoais.

Pode-se afirmar que o controlador é considerado o chefe da instituição ou empresa, é quem compete o dever de contratar um operador e/ou encarregado para fazer o tratamento de dados e auxiliar na produção do relatório de impacto.

O operador é um cargo não obrigatório a ser contratado, o controlador dependendo de sua demanda pode ser também o operador. Porém, se for uma empresa de grande porte, entende-se a necessidade de contratar-se um operador.

Encarregado ou DPO, é um cargo obrigatório a ser contratado pelo controlador, o DPO é o canal de comunicação entre a instituição, os titulares dos dados e a ANPD.

4.1 RELAÇÕES ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO ARQUIVISTA E AS COMPETÊNCIAS DO CONTROLADOR

Observa-se que não se identifica relação imediata com o Arquivista, pois o Controlador está mais atrelado ao fato de ser o chefe da instituição. Sendo assim, ele decidirá se nomeará um Operador e deverá nomear um Encarregado para função de canal de comunicação entre ele mesmo, os titulares dos dados e a ANPD. Vale ressaltar, ainda, que o Controlador e Operador podem ser a mesma pessoa.

4.2 RELAÇÕES ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO ARQUIVISTA E AS COMPETÊNCIAS DO OPERADOR

Observa-se que as seguintes atribuições e competências se aproximam. O operador é quem faz:

- 1 - O tratamento e a armazenagem das informações;
- 2 - Deve manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem.

O Arquivista, com sua formação universitária, desenvolve habilidade e competências que lhe conferem as atribuições de:

- 1 - Planejamento, orientação e acompanhamento do processo documental e informativo;
- 2 - Orientação quanto à classificação, arranjo e descrição de documentos;
- 3 - Planejamento, orientação e direção das atividades de identificação das espécies documentais e participação no planejamento de novos documentos e controle de multicópias;
- 4 - Orientação da avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação;
- 5 - Promoção de medidas necessárias à conservação de documentos.

Sendo assim, entende-se que as atribuições do Arquivista podem atender às competências destinadas ao Operador, uma vez que o profissional dos Arquivos reúne condições para gerir um sistema de Arquivos, constituído por documentos (convencionais e digitais), informações e dados (contidos nos referidos documentos). A relação fica clara quando a função

4.3 RELAÇÕES ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO ARQUIVISTA E DO ENCARREGADO

Destaca-se que as seguintes atribuições e competências se aproximam:

- 1 - pessoa indicada para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de proteção de dados (ANPD);
- 2 - auxilia a empresa a adaptar seus processos para estruturar um programa de *compliance* com foco em maior segurança das informações que estão sob a sua tutela.

O Arquivista, com sua formação universitária, desenvolve habilidade e competências que lhe conferem as atribuições de:

- 1 - planejamento, orientação e direção das atividades de identificação das espécies documentais e participação no planejamento de novos documentos e controle de multicópias;
- 2 - orientação quanto à classificação, arranjo e descrição de documentos;
- 3 - assessoramento aos trabalhos de pesquisa científica ou técnico-administrativa;
- 4 - orientação da avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação.

Ao analisar as atribuições com as competências percebe-se que Arquivistas podem compor equipes de implementação de programas de adequação à LGPD e até mesmo liderar essas equipes, sendo um operador ou encarregado. Pois sua base de formação consiste em planejamento, organização, orientação e elaboração. Como citado anteriormente, o Arquivista planeja o tratamento de novos documentos, é responsável pelo tratamento técnico dos documentos, função essa postulada a competência do operador de “ quem faz o tratamento e a armazenagem das informações”

Pontos importantes (informação verbal)⁸ sobre o código de ética arquivístico e os princípios éticos do arquivista:

- O arquivista, com a função de “mediar a relação entre produtores e usuários que ocorrem indiretamente por meio dos documentos” (DINGWALL, 2004);
- Os arquivistas se responsabilizam pelo tratamento dos documentos e justificam a maneira como o fazem;

⁸ Exposição oral da professora Lillian Alvares, na disciplina de Projeto de Implementação de Sistemas Arquivísticos, na Universidade Federal de Santa Maria, 2021.

- Por lidar com informações, o arquivista deve assegurar sempre a transparência administrativa e a comunicabilidade dos documentos;
- O arquivista tem o dever de facilitar o acesso aos arquivos ao maior número possível de usuários, atendendo a todos com imparcialidade;
- O arquivista deve respeitar a legislação em vigor referente ao acesso e sigilo, particularmente no que diz respeito à vida privada das pessoas relacionadas à origem ou ao conteúdo dos documentos.

Os aspectos sublinhados podem ser relacionados tanto ao Operador quanto ao Encarregado, mencionando-se o fato de auxiliar a empresa ou instituição de adaptar os processos com foco em maior segurança da informação. Nesse sentido, associam-se diretamente a uma das atribuições do arquivista: a promoção de medidas necessárias à conservação de documentos, bem como os pontos realçados também se relacionam à máxima (informação verbal)⁹ de que o arquivista deve respeitar a legislação em vigor referente ao acesso e sigilo.

O Encarregado, mais conhecido como DPO, possui a função de atuar como canal de comunicação entre instituição, titulares dos dados e ANPD. Pode-se entender que o profissional deve ser interdisciplinar, pois em sua atuação vai circular entre diversos departamentos da empresa. Função essa atribuída ao arquivista, que de acordo Alves, Cabral e Oliveira (2016, p. 35-50):

[...] em sua prática profissional depara-se diariamente com conjuntos documentais produzidos e acumulados nas atividades da instituição a qual faz parte. Nesta lida nem sempre percebe para além dos métodos e técnicos que disciplinam a arquivologia. Por isso a interdisciplinaridade surge como uma aliada à percepção de entrelaçamentos que favorecem o nascimento de novas perspectivas.

Em síntese, destaca-se, conforme análise, que atribuições do Arquivista se aproximam às competências dos seguintes agentes de tratamento: Operador e Encarregado. Isso porque são agentes que devem tratar os dados pessoais de acordo com as denominações e finalidades estabelecidas pelo controlador. Ou seja, são responsáveis pelo tratamento dos dados, desde a coleta até o armazenamento, e também pelo envio e manutenção das informações.

⁹ Palavras da professora Lillian Alves, durante explanação na disciplina de Projeto de Implementação de Sistemas Arquivísticos, na Universidade Federal de Santa Maria, 2021.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os apontamentos iniciais prestaram-se a demonstrar um aparato histórico e evolutivo sobre a história da privacidade, em um primeiro capítulo, sobre a privacidade no século XVIII até o surgimento da LGPD, em 2018.

Logo em seguida foi apresentada uma linha histórica sobre a privacidade e proteção de dados no Brasil, disposta a esclarecer aos leitores as leis existentes no Brasil que tratam acerca da informação e proteção de dados; a exemplo, a Lei de arquivo e Lei de acesso a informação.

Posteriormente, foram demonstrados a partir dos capítulos A Lei Geral de Proteção de Dados e seus principais pontos, assim como a Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978, e as Atribuições do Arquivista. Isso com o intuito de realizar um breve resumo sobre a LGPD e sobre a lei que regulamenta a profissão de Arquivista.

No capítulo de resultados foram apresentadas e analisadas as relações entre as atribuições do Arquivista e as competências dos agentes de tratamento da LGPD, constatando que o controlador não tem ligação direta com as atribuições do arquivista, ao contrário do Operador e do Encarregado, também chamado de DPO.

Pode-se concluir que a LGPD enumera um amplo rol de ações envolvendo o tratamento de dados pessoais, como coleta, classificação, acesso, armazenamento e eliminação. Esclarece que o tratamento deve observar a boa-fé e os princípios de livre acesso, transparência e prevenção, princípios estes também citados na profissão do Arquivista.

Além disso, com base em legislações específicas, são cabíveis sanções administrativas aos agentes de tratamento que violem suas diretrizes. Tais penalidades são aplicadas de forma gradativa pela ANPD.

A pesquisa contou com percausos ao longo do tempo, pois a LGPD sendo uma lei sancionada recentemente, contem várias dúvidas de como vai proceder seu desenvolvimento na prática.

Portanto, com base nas informações obtidas no estudo da LGPD e nas atribuições do Arquivista é possível atestar que apesar da lei não mencionar uma área profissional específica para trabalhar com o tratamento de dados pessoais, quando se trata de ser ou auxiliar os agentes de tratamento, na classificação, avaliação e tempo de tratamento, o Arquivista é um profissional com potencial para enfrentar a implantação e a adequação à LGPD. De acordo com suas atribuições, ele está apto a

coordenar programas de adequação a LGPD, preservando os interesses organizacionais e elaborando relatórios a fim de prestar contas a ANPD.

Para finalizar, espera-se que este trabalho contribua para a área arquivística e fomenta futuras pesquisas e possíveis trabalhos, pois com a criação da LGPD e a ANPD abriu-se uma oportunidade no mercado de trabalho onde profissionais da área do Direito estão se especializando e aproveitando. Também se salienta que o curso de Arquivologia traga a LGPD como objeto de estudo ao decorrer da formação acadêmica.

REFERÊNCIAS:

ALVES, Camila Augusta Lima; CABRAL, Maria Cristina Balbino Ribeiro; OLIVEIRA, Lígia Santos de. **Diálogos entre arquivologia, ciência da informação e história: uma conversa possível.** Revista Analisando em Ciência da Informação - RACIn, João Pessoa, v. 4, n. especial, p. 35-50, out. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ifs.edu.br/biblioteca/bitstream/123456789/1504/3/Di%c3%a1logos%20entre%20arquivologia%20e%20ci%c3%aancia%20da%20informa%c3%a7%c3%a3o%20e%20hist%c3%b3ria%20uma%20conversa%20poss%c3%advel.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2022.

Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Governo Federal. **Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado.** Brasília/DF. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/inclusao-de-arquivos-para-link-nas-noticias/2021-05-27-guia-agentes-de-tratamento_final.pdf. Acesso em 4 jan. 2022.

BELLOTTO, Heloísa Liberalli. **Arquivos permanentes: tratamento documental.** 4.ed. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

BL CONSULTORIA DIGITAL. **Série LGPD na Prática: O que é e como fazer um RIPDP – Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais?** Disponível em: <https://blconsultoriadigital.com.br/serie-lgpd-na-pratica-ripdp-relatorio/>. Acesso em 4 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978.** A regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16546.htm. Acesso em: 4 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.** Sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18159.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20pol%C3%ADtica%20nacional,privados%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.&text=Art.,elementos%20de%20prova%20e%20informa%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 4 jan. 2022

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 4 jan. 2022.

CONVERGÊNCIA DIGITAL. **Vazamento de dados registra crescimento de 500% no Brasil.** Disponível em: <https://www.convergenciadigital.com.br/Seguranca/Vazamento-de-dados-registra-crescimento-de-500%25-no-Brasil-58191.html?UserActiveTemplate=mobile>. Acesso em: 4 jan. 2022.

DENZIN, Norman Kent; LINCOLN, Yvonna Sessions. Introdução: a disciplina e a prática da pesquisa qualitativa. In: DENZIN, N. K. e LINCOLN, Y. S. (Orgs.). **O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens.** 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006. p. 15-41

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO UEL. **Lei Geral da Proteção de Dados (LGPD): Impactos nos Arquivos**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=LiqWsVnKgIE&t=3679s>. Acesso em 4 jan. 2022.

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO. **DPO (Data Protection Officer): o que é, funções e como se tornar**. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/dpo/>. Acesso em: 4 jan. 2022.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GOVERNO FEDERAL. **ANPD publica Guia Orientativo sobre Agentes de tratamento e encarregado**. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-guia-orientativo-sobre-agentes-de-tratamento-e-encarregado>. Acesso em: 4 jan. 2022.

GOVERNO FEDERAL. **Proteção de dados – LGPD**. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/acesso-a-informacao/lei-geral-de-protecao-de-dados-pressoais-lgpd> Acesso em: 4 jan. 2022.

INSTITUTO DE REFERÊNCIA EM INTERNET E SOCIEDADE. **O Brasil teve o maior vazamento de dados de sua história. E agora?** Disponível em: <https://irisbh.com.br/o-brasil-teve-o-maior-vazamento-de-dados-de-sua-historia-e-agora/>. Acesso em: 4 jan. 2022.

LIVE E-COMMERCE. **A lei geral de proteção de dados**. Disponível em: <https://www.livecommerce.com.br/gestao-de-e-commerce/conteudo-especial-implementacao-a-lgpd/>. Acesso em: 4 jan. 2022

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Editora Atlas, 1992. 4a ed. p. 43-44.

OLHAR DIGITAL. **LGPD: guia da ANPD explica funções de controlador, operador e encarregado**. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2021/05/31/pro/lgpd-guia-da-anpd-explica-funcoes-de-controlador-operador-e-encarregado/>. Acesso em: 4 jan. 2022.

SCHWAITZER, Lenora; NASCIMENTO, Natália; DE SOUZA COSTA, Alexandre. **Reflexões sobre a contribuição da gestão de documentos para programas de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Acervo, v. 34, n. 3, p. 1-17, 31 ago. 2021.

SILVA, Anna Carollyna Bulhões Moreira; GARCIA, Joana Coeli Ribeiro (2017). **Responsabilidade ética e social do Arquivista e a Lei de Acesso à Informação**. ÁGORA: Arquivologia Em Debate, 27(55), 539–565. Recuperado de <https://agora.emnuvens.com.br/ra/article/view/672>. Acesso em: 4 jan. 2022.

SILVA, Nathalia Luiza Coimbra da. **Gestão de documentos arquivísticos digitais: análise do sistema Y**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Arquivologia) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Arte e Comunicação Social, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/2834/SILVA,%20Nathalia.pdf;jsessionid=488CD2A20CE168F27C069964382487AB?sequence=1>. Acesso em 4 jan. 2022).

ANEXO A – LEIS

08/01/2022 23:37

L6546



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.546, DE 4 DE JULHO DE 1978

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, só será permitido:

I - aos diplomados no Brasil por curso superior de Arquivologia, reconhecido na forma da lei;

II - aos diplomados no exterior por cursos superiores de Arquivologia, cujos diplomas sejam revalidados no Brasil na forma da lei;

III - aos Técnicos de Arquivo portadores de certificados de conclusão de ensino de 2º grau;

IV - aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contem, pelo menos, cinco anos ininterruptos de atividade ou dez intercalados, na data de início da vigência desta Lei, nos campos profissionais da Arquivologia ou da Técnica de Arquivo;

V - aos portadores de certificado de conclusão de curso de 2º grau que recebam treinamento específico em técnicas de arquivo em curso ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Federal de Mão-de-Obra, do Ministério do Trabalho, com carga horária mínima de 1.110 hs. nas disciplinas específicas.

Art. 2º - São atribuições dos Arquivistas:

I - planejamento, organização e direção de serviços de Arquivo;

II - planejamento, orientação e acompanhamento do processo documental e informativo;

III - planejamento, orientação e direção das atividades de identificação das espécies documentais e participação no planejamento de novos documentos e controle de multicópias;

IV - planejamento, organização e direção de serviços ou centro de documentação e informação constituídos de acervos arquivísticos e mistos;

V - planejamento, organização e direção de serviços de microfilmagem aplicada aos arquivos;

VI - orientação do planejamento da automação aplicada aos arquivos;

VII - orientação quanto à classificação, arranjo e descrição de documentos;

VIII - orientação da avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação;

IV - promoção de medidas necessárias à conservação de documentos;

X - elaboração de pareceres e trabalhos de complexidade sobre assuntos arquivísticos;

- VII - assessoramento aos trabalhos de pesquisa científica ou técnico-administrativa;
- VIII - desenvolvimento de estudos sobre documentos culturalmente importantes.

Art. 3º - São atribuições dos Técnicos de Arquivo:

I - recebimento, registro e distribuição dos documentos, bem como controle de sua movimentação;

II - classificação, arranjo, descrição e execução de demais tarefas necessárias à guarda e conservação dos documentos, assim como prestação de informações relativas aos mesmos;

III - preparação de documentos de arquivos para microfilmagem e conservação e utilização do microfilme

IV - preparação de documentos de arquivo para processamento eletrônico de dados.

~~Art. 4º - O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho. [\(Vide Decreto nº 93.480, de 1986\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#)~~

Art. 4º - O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho. [\(Vide Decreto nº 93.480, de 1986\)](#)

Art. 5º - Não será permitido o exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo aos concluintes de cursos resumidos, simplificados ou intensivos, de férias, por correspondência ou avulsos.

Art. 6º - O exercício da profissão de Técnico de Arquivo, com as atribuições previstas no art. 3º, com dispensa da exigência constante do art. 1º, item III, será permitido, nos termos previstos no regulamento desta Lei, enquanto o Poder Executivo não dispuser em contrário.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada no prazo de noventa dias, a contar da data de sua vigência.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 4 de julho de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEI
Arnaldo Prieto



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Texto compilado ~~Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).~~

Mensagem de veto

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Vigência (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
Vigência

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

- I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;
- II - ~~a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional;~~
~~a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

- III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

§ 2º Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

~~b) acadêmicos;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

~~§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.~~

~~§ 2º O tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput por pessoa jurídica de direito privado só será admitido em procedimentos sob a tutela de pessoa jurídica de direito público, hipótese na qual será observada a limitação de que trata o § 3º.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

~~§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.~~

~~§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.~~

~~§ 3º Os dados pessoais constantes de bancos de dados constituídos para os fins de que trata o inciso III do caput não poderão ser tratados em sua totalidade por pessoas jurídicas de direito privado, não incluídas as controladas pelo Poder Público.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

~~§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.~~

~~§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado.~~ [\(Revogado pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público. [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

~~VIII - encarregado: pessoa natural, indicada pelo controlador, que atua como canal de comunicação entre o controlador e os titulares e a autoridade nacional;~~

~~VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos

e entidades públicas no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - ~~órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;~~

~~XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

XIX - ~~autoridade nacional: órgão da administração pública indireta responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.~~

~~XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

CAPÍTULO II DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I Dos Requisitos para o Tratamento de Dados Pessoais

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 \(Lei de Arbitragem\)](#) ;

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - ~~para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;~~

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)
[Vigência](#)

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

~~§ 1º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo e excetuadas as hipóteses previstas no art. 4º desta Lei, o titular será informado das hipóteses em que será admitido o tratamento de seus dados. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

§ 1º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

~~§ 2º A forma de disponibilização das informações previstas no § 1º e no inciso I do caput do art. 23 desta Lei poderá ser especificada pela autoridade nacional. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

§ 2º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\) Vigência](#)

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

§ 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

§ 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração.

Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

- I - finalidade específica do tratamento;
- II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- III - identificação do controlador;
- IV - informações de contato do controlador;
- V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;
- VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e
- VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.

§ 1º Na hipótese em que o consentimento é requerido, esse será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca.

§ 2º Na hipótese em que o consentimento é requerido, se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações.

§ 3º Quando o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos do titular elencados no art. 18 desta Lei.

Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:

- I - apoio e promoção de atividades do controlador; e
- II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.

§ 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados.

§ 2º O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse.

§ 3º A autoridade nacional poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial.

Seção II Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;
- II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:
 - a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
 - b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
 - c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
 - d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 \(Lei de Arbitragem\)](#) ;
 - e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
 - f) ~~tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias; ou~~
 - f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou [autoridade sanitária; ou \(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\) Vigência](#)
 - g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei.

§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.

~~§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nos casos de portabilidade de dados quando consentido pelo titular.~~

~~§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses de:~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

~~I – portabilidade de dados quando consentido pelo titular; ou~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

~~II – necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir: [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

I - a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

II - as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

§ 1º A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.

§ 2º Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.

§ 3º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 13. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.

§ 1º A divulgação dos resultados ou de qualquer excerto do estudo ou da pesquisa de que trata o caput deste artigo em nenhuma hipótese poderá revelar dados pessoais.

§ 2º O órgão de pesquisa será o responsável pela segurança da informação prevista no caput deste artigo, não permitida, em circunstância alguma, a transferência dos dados a terceiro.

§ 3º O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, a pseudonimização é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.

Seção III Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

Seção IV Do Término do Tratamento de Dados

Art. 15. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;
- II - fim do período de tratamento;
- III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou
- IV - determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei.

Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

- I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou
- IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DO TITULAR

Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

- I - confirmação da existência de tratamento;
- II - acesso aos dados;
- III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;
- V ~~portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa e observados os segredos comercial e industrial, de acordo com a regulamentação do órgão controlador;~~
V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)
- VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;
- VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;
- VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
- IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

§ 1º O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional.

§ 2º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento.

§ 4º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o § 3º deste artigo, o controlador enviará ao titular resposta em que poderá:

- I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou
- II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

§ 5º O requerimento referido no § 3º deste artigo será atendido sem custos para o titular, nos prazos e nos termos previstos em regulamento.

§ 6º O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional. [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

§ 7º A portabilidade dos dados pessoais a que se refere o inciso V do caput deste artigo não inclui dados que já tenham sido anonimizados pelo controlador.

§ 8º O direito a que se refere o § 1º deste artigo também poderá ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor.

Art. 19. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requisição do titular:

- I - em formato simplificado, imediatamente; ou
- II - por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos

comercial e industrial, fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular.

§ 1º Os dados pessoais serão armazenados em formato que favoreça o exercício do direito de acesso.

§ 2º As informações e os dados poderão ser fornecidos, a critério do titular:

I - por meio eletrônico, seguro e idôneo para esse fim; ou

II - sob forma impressa.

§ 3º Quando o tratamento tiver origem no consentimento do titular ou em contrato, o titular poderá solicitar cópia eletrônica integral de seus dados pessoais, observados os segredos comercial e industrial, nos termos de regulamentação da autoridade nacional, em formato que permita a sua utilização subsequente, inclusive em outras operações de tratamento.

§ 4º A autoridade nacional poderá dispor de forma diferenciada acerca dos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo para os setores específicos.

~~Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, inclusive de decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.~~

~~Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

§ 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

§ 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.

§ 3º ~~(VETADO)~~. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

Art. 21. Os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo.

Art. 22. A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

CAPÍTULO IV DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO

Seção I Das Regras

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do [art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

II - (VETADO); e

~~III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei.~~

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)
[Vigência](#)

IV - ~~(VETADO)~~. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não dispensa as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo de instituir as autoridades de que trata a [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#).

§ 3º Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da [Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 \(Lei do Habeas Data\)](#), da [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 \(Lei Geral do Processo Administrativo\)](#), e da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#).

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.

§ 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo.

Art. 24. As empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no [art. 173 da Constituição Federal](#), terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito privado particulares, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e às entidades do Poder Público, nos termos deste Capítulo.

Art. 25. Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#);

II - (VETADO);

~~III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.~~

~~III - se for indicado um encarregado para as operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39; [Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.

IV - ~~quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

V - ~~na hipótese de a transferência dos dados objetivar a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

IV- quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

VI- nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

§ 2º Os contratos e convênios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser comunicados à autoridade nacional.

~~Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:~~

~~Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa jurídica de direito privado dependerá de consentimento do titular, exceto: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:

I - nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Lei;

II - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art.

23 desta Lei; ou

III - nas exceções constantes do § 1º do art. 26 desta Lei.

Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o caput deste artigo será objeto de regulamentação. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

Art. 28. (VETADO).

~~Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, às entidades do Poder Público, a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito e a natureza dos dados e demais detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei.~~

~~Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do Poder Público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, as informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do poder público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

Art. 30. A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais.

Seção II Da Responsabilidade

Art. 31. Quando houver infração a esta Lei em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, a autoridade nacional poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação.

Art. 32. A autoridade nacional poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público.

CAPÍTULO V DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Art. 33. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida nos seguintes casos:

I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei;

II - quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei, na forma de:

- a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;
- b) cláusulas-padrão contratuais;
- c) normas corporativas globais;
- d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos;

III - quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional;

IV - quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

V - quando a autoridade nacional autorizar a transferência;

VI - quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;

VII - quando a transferência for necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, sendo dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei;

VIII - quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação, distinguindo claramente esta de outras finalidades; ou

IX - quando necessário para atender as hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins do inciso I deste artigo, as pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do [art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#), no âmbito de suas competências legais, e responsáveis, no âmbito de suas atividades, poderão requerer à autoridade nacional a avaliação do nível de proteção a dados pessoais conferido por país ou organismo internacional.

Art. 34. O nível de proteção de dados do país estrangeiro ou do organismo internacional mencionado no inciso I do caput do art. 33 desta Lei será avaliado pela autoridade nacional, que levará em consideração:

I - as normas gerais e setoriais da legislação em vigor no país de destino ou no

organismo internacional; II - a natureza dos dados;

III - a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares previstos nesta Lei;

IV - a adoção de medidas de segurança previstas em regulamento;

V - a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e VI - outras circunstâncias específicas relativas à transferência.

Art. 35. A definição do conteúdo de cláusulas-padrão contratuais, bem como a verificação de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta, a que se refere o inciso II do caput do art. 33 desta Lei, será realizada pela autoridade nacional.

§ 1º Para a verificação do disposto no caput deste artigo, deverão ser considerados os requisitos, as condições e as garantias mínimas para a transferência que observem os direitos, as garantias e os princípios desta Lei.

§ 2º Na análise de cláusulas contratuais, de documentos ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da autoridade nacional, poderão ser requeridas informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário.

§ 3º A autoridade nacional poderá designar organismos de certificação para a realização do previsto no caput deste artigo, que permanecerão sob sua fiscalização nos termos definidos em regulamento.

§ 4º Os atos realizados por organismo de certificação poderão ser revistos pela autoridade nacional e, caso em desconformidade com esta Lei, submetidos a revisão ou anulados.

§ 5º As garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no caput deste artigo serão também analisadas de acordo com as medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo operador, de acordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 46 desta Lei.

Art. 36. As alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no inciso II do art. 33 desta Lei deverão ser comunicadas à autoridade nacional.

CAPÍTULO VI DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I Do Controlador e do Operador

Art. 37. O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

Art. 38. A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput deste artigo, o relatório deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

Art. 39. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

Art. 40. A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência.

Seção II Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

§ 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

§ 4º [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

Seção III Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo pelo qual é realizado;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.

Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.

CAPÍTULO VII DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS

Seção I Da Segurança e do Sigilo de Dados

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei.

§ 2º As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

Art. 47. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

§ 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo:

- I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;
- II - as informações sobre os titulares envolvidos;
- III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;
- IV - os riscos relacionados ao incidente;
- V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e
- VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

§ 2º A autoridade nacional verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares, determinar ao controlador a adoção de providências, tais como:

- I - ampla divulgação do fato em meios de comunicação; e
- II - medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

§ 3º No juízo de gravidade do incidente, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para terceiros não autorizados a acessá-los.

Art. 49. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.

Seção II Das Boas Práticas e da Governança

Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

§ 1º Ao estabelecer regras de boas práticas, o controlador e o operador levarão em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular.

§ 2º Na aplicação dos princípios indicados nos incisos VII e VIII do caput do art. 6º desta Lei, o controlador, observados a estrutura, a escala e o volume de suas operações, bem como a sensibilidade

dos dados tratados e a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados, poderá: I - implementar programa de governança em privacidade que, no mínimo:

- a) demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;
- b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou sua coleta;
- c) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;
- d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;
- e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;
- f) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;
- g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e
- h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas;

II - demonstrar a efetividade de seu programa de governança em privacidade quando apropriado e, em especial, a pedido da autoridade nacional ou de outra entidade responsável por promover o cumprimento de boas práticas ou códigos de conduta, os quais, de forma independente, promovam o cumprimento desta Lei.

§ 3º As regras de boas práticas e de governança deverão ser publicadas e atualizadas periodicamente e poderão ser reconhecidas e divulgadas pela autoridade nacional.

Art. 51. A autoridade nacional estimulará a adoção de padrões técnicos que facilitem o controle pelos titulares dos seus dados pessoais.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Das Sanções Administrativas

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: [\(Vigência\)](#)

- I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
- III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;
- IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
- V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
- VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;
- VII - (VETADO);

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO).

X - ~~(VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)~~ [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

XI - ~~(VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)~~ [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

XII - ~~(VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)~~ [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência;

VI - o grau do dano;

VII - a cooperação do infrator;

VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei;

IX - a adoção de política de boas práticas e governança;

X - a pronta adoção de medidas corretivas; e

XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

~~§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas em legislação específica.~~

§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica. [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

[Vigência](#)

~~§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e IX do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 \(Estatuto do Servidor Público Federal\)](#), na [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 \(Lei de Improbidade Administrativa\)](#), e na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#) -~~

§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII do **caput** deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), na [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), e na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 4º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo, a autoridade nacional poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pela autoridade nacional, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea.

§ 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

~~§ 6º (VETADO).~~ ~~[\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)~~ [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

§ 6º As sanções previstas nos incisos X, XI e XII do **caput** deste artigo serão aplicadas: [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

I - somente após já ter sido imposta ao menos 1 (uma) das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do **caput** deste artigo para o mesmo caso concreto; e [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

II - em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 7º Os vazamentos individuais ou os acessos não autorizados de que trata o caput do art. 46 desta Lei poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, caso não haja acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

Art. 53. A autoridade nacional definirá, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas a infrações a esta Lei, que deverá ser objeto de consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa. [\(Vigência\)](#)

§ 1º As metodologias a que se refere o caput deste artigo devem ser previamente publicadas, para ciência dos agentes de tratamento, e devem apresentar objetivamente as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa, que deverão conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.

§ 2º O regulamento de sanções e metodologias correspondentes deve estabelecer as circunstâncias e as condições para a adoção de multa simples ou diária.

Art. 54. O valor da sanção de multa diária aplicável às infrações a esta Lei deve observar a gravidade da falta e a extensão do dano ou prejuízo causado e ser fundamentado pela autoridade nacional. Parágrafo único. A intimação da sanção de multa diária deverá conter, no mínimo, a descrição da obrigação imposta, o prazo razoável e estipulado pelo órgão para o seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada pelo seu descumprimento. [\(Vigência\)](#)

CAPÍTULO IX

DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD) E DO CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE

Seção I Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

Art. 55. (VETADO).

Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica à ANPD. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

Art. 55-C. ANPD é composta por: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

I – Conselho Diretor, órgão máximo de direção; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

II – Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

III – Corregedoria; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

IV – Ouvidoria; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

V – órgão de assessoramento jurídico próprio; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

VI – unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.”

[\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

Art. 55-D. O Conselho Diretor da ANPD será composto por cinco diretores, incluído o Diretor Presidente. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão nomeados pelo Presidente da República e ocuparão cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior – DAS de nível 5. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

§ 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre brasileiros, de reputação ilibada, com nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de quatro anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de dois, de três, de quatro, de cinco e de seis anos, conforme estabelecido no ato de nomeação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo

remanescente será completado pelo sucessor. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

§ 1º Nos termos do **caput**, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

§ 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, caso necessário, e proferir o julgamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no [art. 6º da Lei nº](#)

[12.813, de 16 de maio de 2013](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

Parágrafo único. A infração ao disposto no **caput** caracteriza ato de improbidade administrativa. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

Art. 55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

Parágrafo único. Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

Art. 55-H. Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

Art. 55-I. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor Presidente. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

Art. 55-J. Compete à ANPD: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

I - zelar pela proteção dos dados pessoais; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

II - editar normas e procedimentos sobre a proteção de dados pessoais; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

III - deliberar, na esfera administrativa, sobre a interpretação desta Lei, suas competências e os casos omissos; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

IV - requisitar informações, a qualquer momento, aos controladores e operadores de dados pessoais que realizem operações de tratamento de dados pessoais; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

V - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

VI - fiscalizar e aplicar sanções na hipótese de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

VII - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

VIII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei praticado por órgãos e entidades da administração pública federal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

IX - difundir na sociedade o conhecimento sobre as normas e as políticas públicas de proteção de dados pessoais e sobre as medidas de segurança; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

X - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle e proteção dos titulares sobre seus dados pessoais, consideradas as especificidades das atividades e o porte dos controladores; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

XI - elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

XII - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

XIII - realizar consultas públicas para colher sugestões sobre temas de relevante interesse público na área de atuação da ANPD; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

XIV - realizar, previamente à edição de resoluções, a oitiva de entidades ou órgãos da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

XV - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

XVI - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

§ 1º A ANPD, na edição de suas normas, deverá observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei e o disposto no art. 170 da Constituição. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

~~§ 2º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~§ 3º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~§ 4º No exercício das competências de que trata o **caput**, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei, sob pena de responsabilidade. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~§ 5º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do **caput** poderão ser analisadas de forma agregada e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, cujas demais competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça e com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais, e será o órgão central de interpretação desta Lei e de estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 1º A natureza jurídica da ANPD é transitória e poderá ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 2º A avaliação quanto à transformação de que dispõe o § 1º deste artigo deverá ocorrer em até 2 (dois) anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 3º O provimento dos cargos e das funções necessários à criação e à atuação da ANPD está condicionado à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica e decisória à ANPD. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 55-C. A ANPD é composta de: [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

III - Corregedoria; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

IV - Ouvidoria; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 55-D. O Conselho Diretor da ANPD será composto de 5 (cinco) diretores, incluído o Diretor-Presidente. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea 'f' do inciso III do art. 52 da Constituição

Federal, e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no mínimo, de nível

5. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre brasileiros que tenham reputação ilibada, nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 4 (quatro) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de 2 (dois), de 3 (três), de 4 (quatro), de 5 (cinco) e de 6 (seis) anos, conforme estabelecido no ato de nomeação. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 1º Nos termos do caput deste artigo, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, somente quando assim recomendado pela comissão especial de que trata o § 1º deste artigo, e proferir o julgamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no [art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Parágrafo único. A infração ao disposto no caput deste artigo caracteriza ato de improbidade administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 1º Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 2º O Conselho Diretor disporá sobre o regimento interno da ANPD. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 55-H. Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 55-I. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 55-J. Compete à ANPD: [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

III - elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

IV- fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

V - apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

VI- promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

IX- promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XVI - realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do disposto no inciso II do caput deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XVII - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XIX - garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos desta Lei e da [Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 \(Estatuto do Idoso\)](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei por órgãos e entidades da administração pública federal; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XXIV - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 1º Ao impor condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no [art. 170 da Constituição Federal](#) e nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 2º Os regulamentos e as normas editados pela ANPD devem ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 3º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 4º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 5º No exercício das competências de que trata o caput deste artigo, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 6º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do caput deste artigo poderão ser analisadas de forma agregada, e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, e suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 55-L. Constituem receitas da ANPD: [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

I - as dotações, consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

II - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

III - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

IV - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

V - (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

VI - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 56. (VETADO).

Art. 57. (VETADO).

Seção II Do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade

Art. 58. (VETADO).

~~Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por vinte e três representantes, titulares suplentes, dos seguintes órgãos: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~I — seis do Poder Executivo federal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~II — um do Senado Federal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~III — um da Câmara dos Deputados; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~IV — um do Conselho Nacional de Justiça; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~V — um do Conselho Nacional do Ministério Público; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

- VI – um do Comitê Gestor da Internet no Brasil; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)
- VII – quatro de entidades da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)
- VIII – quatro de instituições científicas, tecnológicas e de inovação; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)
- IX – quatro de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)
- § 1º Os representantes serão designados pelo Presidente da República. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)
- § 2º Os representantes de que tratam os incisos I a VI do **caput** e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)
- § 3º Os representantes de que tratam os incisos VII, VIII e IX do **caput** e seus suplentes: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)
- I – serão indicados na forma de regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)
- II – terão mandato de dois anos, permitida uma recondução; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)
- III – não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)
- § 4º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)
- Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)
- I – propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)
- II – elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)
- III – sugerir ações a serem realizadas pela ANPD; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)
- IV – elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)
- V – disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)
- Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto de 23 (vinte e três) representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos: [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)
- I – 5 (cinco) do Poder Executivo federal; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)
- II – 1 (um) do Senado Federal; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)
- III – 1 (um) da Câmara dos Deputados; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)
- IV – 1 (um) do Conselho Nacional de Justiça; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)
- V – 1 (um) do Conselho Nacional do Ministério Público; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

VI - 1 (um) do Comitê Gestor da Internet no Brasil; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

VII - 3 (três) de entidades da sociedade civil com atuação relacionada a proteção de dados pessoais; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

VIII - 3 (três) de instituições científicas, tecnológicas e de inovação; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

IX - 3 (três) de confederações sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

X - 2 (dois) de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; e [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XI - 2 (dois) de entidades representativas do setor laboral. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I, II, III, IV, V e VI do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos VII, VIII, IX, X e XI do caput deste artigo e seus suplentes: [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

I - serão indicados na forma de regulamento; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

II - não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

III - terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 4º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade: [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

I - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

III - sugerir ações a serem realizadas pela ANPD; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

IV - elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

V - disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 59. (VETADO).

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. A [Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 \(Marco Civil da Internet\)](#), passa a vigorar com as seguintes alterações: [Vigência](#)

“Art. 7º

X- exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais;

.....” (NR) “Art. 16.

II- de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular, exceto nas hipóteses previstas na Lei que dispõe sobre a proteção de dados pessoais.” (NR)

Art. 61. A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta Lei, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

~~Art. 62. A autoridade nacional e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito de suas competências, editarão regulamentos específicos para o acesso a dados tratados pela União para o cumprimento do disposto no [§ 2º do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 \(Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional\)](#), e aos referentes ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), de que trata a [Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004](#). [\(Revogado pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

Art. 62. A autoridade nacional e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito de suas competências, editarão regulamentos específicos para o acesso a dados tratados pela União para o cumprimento do disposto no [§ 2º do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 \(Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional\)](#), e aos referentes ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), de que trata a [Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004](#).

Art. 63. A autoridade nacional estabelecerá normas sobre a adequação progressiva de bancos de dados constituídos até a data de entrada em vigor desta Lei, consideradas a complexidade das operações de tratamento e a natureza dos dados.

Art. 64. Os direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

~~Art. 65. Esta Lei entra em vigor após decorridos 18 (dezoito) meses de sua publicação oficial.~~

Art. 65. Esta Lei entra em vigor: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

I – quanto aos art. 55-A, art. 55-B, art. 55-C, art. 55-D, art. 55-E, art. 55-F, art. 55-G, art. 55-H, art. 55-I, art. 55-J, art.

55-K, art. 58-A e art. 58-B, no dia 28 de dezembro de 2018; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

II – vinte e quatro meses após a data de sua publicação quanto aos demais artigos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

Art. 65. Esta Lei entra em vigor: [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

I - dia 28 de dezembro de 2018, quanto aos arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e 58-B; e [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

I-A – dia 1º de agosto de 2021, quanto aos arts. 52, 53 e 54; [\(Incluído pela Lei nº 14.010, de 2020\)](#)

~~II - 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)~~

~~II - em 3 de maio de 2021, quanto aos demais artigos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 959, de 2020) (Convertida na Lei nº 14.058, de 2020)~~

II - 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Brasília, 14 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Eduardo Refinetti Guardia

Esteves Pedro Colnago Junior

Gilberto Magalhães Occhi

Gilberto Kassab

Wagner de Campos Rosário

Gustavo do Vale Rocha

Ilan Goldfajn

Raul Jungmann

Eliseu Padilha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.8.2018, e republicado parcialmente em 15.8.2018 - Edição extra

*

